



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO:06/11/12

71 TC-002519/026/10

Prefeitura Municipal: Nova Europa.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Walter Willians Figueiredo.

Advogado(s): Wilton Fernandes Dias e outros.

Acompanha(m): TC-002519/126/10 e Expediente(s): TC-000562/013/11 e TC-004445/026/11.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

1.1. Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA EUROPA.

1.2. A conclusão do laudo de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Araraquara, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** - Não há compatibilidade das Metas Fiscais previstas na LDO e LOA; A LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira; A LDO não prescreve critérios para concessão de auxílios/subvenções/contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor; Lei Orçamentária Anual contém autorização para a abertura de créditos suplementares no percentual de 30% do orçamento, valor superior à inflação esperada; A LDO autoriza a realização de transposição, remanejamento e transferência de recursos desde que dentro de uma mesma categoria de programação, através de Decreto do Prefeito Municipal, nisso sendo contrariado o art. 167, inciso VI da CF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. **RESULTADO GERAL DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - Déficit de 2,27% da receita realizada, embora amparado integralmente pelo resultado financeiro do exercício anterior;
3. **DÍVIDA ATIVA** - A Prefeitura inscreve somente o principal da Dívida Ativa, sendo que os lançamentos modificativos do patrimônio decorrentes do recebimento de juros e multa somente se processam quando da efetiva cobrança, via resultado orçamentário, em desatendimento ao art. 6º da CFC nº 750/93 (Princípio da Oportunidade), uma vez que os acréscimos também fazem parte da Dívida Ativa, conforme dispõe o §2º do art. 2º da LF 6.830/80; A Prefeitura deixou de apresentar documentação comprobatória da cobrança (até a data da fiscalização in loco) dos valores devidos pela edilidade anterior, relativamente ao INSS que deixou de ser retido (informou a fiscalização sobre a aprovação de lei autorizando o parcelamento do débito, nela não sendo incluídos, no entanto, as multas e juros);
4. **DÍVIDAS DE CURTO E LONGO PRAZO** - falhas de escrituração;
5. **FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** - Divergência nos repasses do FPM em relação ao registrado no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional;
6. **ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS** - Previsão da receita final da LOA inferior ao previsto na LDO; Obtenção de receita aquém da meta prevista na LDO; Realização de despesas em montante superior à meta prevista na LDO;
7. **ENSINO** - Após ajustes da fiscalização nas despesas dos 60% do FUNDEB, com as exclusões de servidores públicos municipais, lotados nos cargos de "Assessores Chefes de Creche, Assessores Chefe de Ensino Infantil e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Ensino Fundamental”, no montante de R\$ 165.063,82, não deu cumprimento ao art. 60, Inciso XII do ADCT; Pagamento de abono do FUNDEB (rateio) em valor relativamente expressivo, o que pode indicar certo desvio em relação à recomendação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no sentido de que os valores do plano de cargos e salários possam estar defasados;

8. **PRECATÓRIOS** - Preenchimento inadequado da relação de precatórios encaminhada via sistema AUDESP;
9. **OUTRAS DESPESAS** - Incorreta classificação de despesas; Não processamento de licitações para aquisições cujos totais anuais ensejariam tal necessidade;
10. **TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS** - Manutenção de saldos bancários em instituições não oficiais; Divergências entre os saldos do Boletim de Tesouraria informado pela Prefeitura em relação ao apurado pelo Sistema AUDESP com base nos balancetes; Ausência de relação analítica de bens que contenham os respectivos valores contábeis que englobem todo o patrimônio municipal;
11. **FORMALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS** - Não houve coincidência da relação de licitações gerada com os dados alimentados pelo Município por meio do sistema AUDESP; Falhas de instrução em licitações: Pregão Presencial nº 03/2010 - Contratação de empresa especializada para prestar serviços de transporte de escolares do Município de Nova Europa, intermunicipais, durante o ano letivo de 2010 (O Município se responsabiliza pelo pagamento de no mínimo 50% da obrigação mensal, cabendo aos alunos usuários do transporte arcar com o pagamento dos 50% restantes / Os contratos de concessão de serviço público, que caracterizam as contratações que incluem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



formas de obtenção de recursos financeiros para a execução do objeto, devem ser precedidos de licitação na modalidade Concorrência Pública e não Pregão) e Concorrência nº 01/2010 - Alienação estimada entre 130 e 200 m³ de eucaliptos (Utilizada modalidade licitatória inadequada (Correta: Leilão) / Falhas na divulgação / Objeto impreciso, com descrição incompleta e quantidade imprecisa;

12. **EXECUÇÃO CONTRATUAL** - Descumprimento de prazo de execução contratual de obra, não constando dos autos ato formal de prorrogação;
13. **ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS** - Não publicação dos pareceres prévios do TCE e do Balanço, contrariando o artigo 48 da LRF; Descumprimento do prazo legal para a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do primeiro bimestre conforme disposto no artigo 52 da LRF;
14. **PESSOAL** - Ausência de regulamentação das atribuições relativas à grande parte dos cargos em comissão; Cargos em comissão com atribuições estranhas à direção, chefia e assessoramento; Pagamentos de horas extras em montantes praticamente fixos e recorrentes; Contratos de trabalho firmados por meio de contrato administrativo, sem concurso público;
15. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:** Descumprimentos de Instruções deste Tribunal; AUDESP: Falhas no preenchimento e atraso na entrega de documentos;
16. **DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES** - **Expediente TC-4445/026/11** - Foi aberto processo administrativo no âmbito da Prefeitura para a apuração de denúncia de Aparecido Antonio Galuppi-ME referente ao Convite nº 8/2010, informando que teria recebido comunicação, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



parte da Prefeitura, de que a sua empresa teria sido inabilitada em procedimento licitatório do qual não tomara parte (uma vez que todos os documentos atribuídos à sua empresa, relativos à habilitação, poderiam ser facilmente extraídos junto à internet, tendo alegado, ainda, que não realizou proposta). Foi encaminhado o Ofício nº 336/10, da 9ª Promotoria de Justiça, comunicando a instauração do Inquérito Civil nº 14.0195.0000068/10-2, protocolado neste Tribunal sob o expediente nº 4445/026/11 - No procedimento administrativo, determinou-se pelo arquivamento, "por não haver demonstração de má fé por parte dos servidores públicos" (fls. 459 do Anexo III).

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL:

NA ÁREA DO ENSINO:

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB

	Anos Iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado	Metas			IDEB Observado	Metas		
Redes:	2009	2011	2009	2011	2009	2011	2009	2011
Municipal Brasil	4,4	4,7	3,8	4,2	3,6	3,8	3,3	3,5
Privada Brasil	6,4	6,5	6,3	6,6	5,9	6,0	6,0	6,2
Estadual São Paulo	5,4	5,4	4,9	5,3	4,3	4,3	4,0	4,2
Estadual Município	-	4,9	4,8	5,2	4,7	4,6	4,3	4,6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Município	4,9	4,8	5,1	5,5	3,9	4,6	4,4	4,7
------------------	------------	------------	------------	------------	------------	------------	------------	------------

ÁREA DE SAÚDE

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2010	21,13	-	11,55
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2010	8,00	14,04	13,69
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2010	91,63	92,82	117,98
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2010	4.008,02	3.848,05	3.638,16
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2010	7,20	7,66	6,96

Fontes: DATASUS e Seade em 08/10/2012

1.3. A Autoridade responsável, notificada regularmente sobre as questões levantadas pela Fiscalização, apresentou as justificativas e documentos de fls. 125/192, 194/232 e 234/237, sintetizados a seguir os pontos de maior relevância:

PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: O responsável do setor de contabilidade da municipalidade atualizou as peças de planejamento PPA e LDO, o mesmo não ocorrendo com os anexos das metas fiscais da LDO, não procedendo à incorporação das devidas atualizações, ocasionado a incompatibilidade entre as leis orçamentárias afetando o Resultado Primário; Após recomendações do Tribunal, quando da análise das contas de 2009, foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



inseridos no anexo específico, os critérios para a concessão de auxílios, subvenções, contribuições e outros repasses para o terceiro setor, na lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício financeiro de 2011; O Chefe do Poder Executivo Municipal visando adequar as leis orçamentárias de 2012 às exigências do Tribunal, determinou a redução de percentagem para abertura de créditos suplementares, fixando em 10% (dez por cento) o seu limite; Quanto a ausência de critérios objetivos para limitação de empenho e movimentação financeira, alega a defesa que o artigo 7º, da Lei Municipal nº 1685/2010, estabelece critérios para estancar e reduzir a evolução de déficit financeiro, fixando como principal medida, a redução de investimentos proporcionalmente nas metas fiscais, podendo ser adotado por meio de Decreto Executivo, cumprindo o estabelecido no artigo 4º, I, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal;

DÍVIDA ATIVA - a Defesa alega que o Município de Nova Europa adota para os registros de seus lançamentos contábeis os Princípios da Correção Monetária e da Prudência, como estabelecido nos artigos 8º e 10º da Resolução nº 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade, em vista disso o Departamento de Contabilidade do Município efetua os lançamentos dos juros e multas somente quando de sua realização de receita (recebimento), justificando a cautela pela não utilização do Princípio da Oportunidade; Em relação à cobrança dos valores devidos pela edilidade anterior, relativamente ao INSS que deixou de ser retido, a defesa apresentou cópia das ações de Execuções Fiscais distribuídas na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara;

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - A defesa alega que a divergência nos valores dos repasses do FPM em relação ao registrado no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ocorreu em vista de lançamento indevido do preenchimento do quadro (fls35), como devidamente demonstrado com as planilhas e balancetes de receitas juntados, em consonância com os divulgados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

ENSINO - Quanto aos ajustes da fiscalização nas despesas dos 60% do FUNDEB, com a exclusão dos servidores públicos municipais, lotados nos cargos de "Assessores Chefes de Creche, Assessores Chefe do Ensino Infantil e Ensino Fundamental", a defesa alega que os referidos servidores exercem função de Supervisor de Educação, efetuando os trabalhos de suporte pedagógico, direção, administração escolar, cada qual responsável pelo andamento do Ensino do Município de Nova Europa, em sua modalidade, seja no Ensino Fundamental ou na Educação Infantil; Em relação ao pagamento de abono do FUNDEB (rateio) em valor relativamente expressivo, a defesa informa que em 2009, o Município não teve rateio, pois naquele exercício financeiro houve o pagamento de indenização de férias, indenização de termos de rescisões de contrato de trabalho, uma vez que havia como utilizar de tal expediente para atender as exigências legais do FUNDEB, concomitantemente, com as necessidades e interesses da administração pública, respeitando o caráter provisório e excepcional;

PRECATÓRIOS - A imprecisão entre os valores lançados no Mapa de Precatórios do sistema AUDESP e a conta contábil municipal evidenciou uma diferença de R\$ 12.670,32, lançados em conta de contribuição previdenciária, porém, não houve prejuízo aos cofres municipais. Constatou-se, ainda, o pagamento integral dos precatórios do exercício de 2010, as requisições de baixa monta (RPV) e os valores parcelados de exercícios anteriores (2009), devidamente informados no Mapa de Precatórios do Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS -

As contas bancárias existentes nos Bancos Bradesco e Santander geralmente são utilizadas para acolher depósitos atinentes ao recebimento de impostos, incontinentemente transferido para os bancos oficiais, detentor de toda a movimentação da Municipalidade, geralmente no primeiro dia útil posterior ao acolhimento dos depósitos; Em relação à ausência de relação analítica de bens que contenha os respectivos valores contábeis que englobem todo o patrimônio municipal, alega à defesa que se encontram devidamente registrados no ativo imobilizado municipal todas as aquisições de patrimônio do Município de Nova Europa, especialmente os de pequena monta, enquanto os de maior vulto se encontram registrados nos livros diários e razão. Informa ainda que está havendo processo licitatório para a contratação da prestação de serviços de assessoria e consultoria nesta área de atuação;

FORMALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS -

Em relação à divergência da relação de licitações gerada com os dados alimentados pelo Município por meio do sistema AUDESP, a defesa justifica em razão da inexperiência do pessoal de compras com a operacionalização do software da Governança Brasil (Cetil), sendo encaminhada relação incompleta de todos os processos licitatórios do Município de Nova Europa; Quanto às falhas de instrução nas licitações o Chefe do Poder Executivo Municipal determinou as alterações necessárias no sentido de observar e fazer constar nos editais as pontualidades sugeridas pela fiscalização, ressaltando que não houve prejuízo aos cofres municipais, bem como não restringiu a participação das empresas licitantes, além de que não houve nenhuma impugnação dos editais como publicado;

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS -

Informa a defesa que o único relatório que não observou o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



prazo estabelecido no artigo 52, da LRF, está adstrito ao primeiro bimestre de 2010, uma vez que o relatório foi tempestivamente encaminhado ao setor de compras e licitações, no entanto, por falha, encaminhado tardiamente ao Diário Oficial do Município;

PESSOAL - Quanto à ausência de regulamentação das atribuições relativas à grande parte dos cargos em comissão, criados em gestão anterior, a defesa salienta que se tratam exclusivamente de Direção, Chefia e Assessoramento do Poder Executivo, no entanto, para o atendimento aos apontamentos realizados pela fiscalização, o Chefe do Poder Executivo se compromete o mais breve possível, na correta regulamentação, por meio de elaboração de projeto de lei municipal, que será encaminhado para apreciação da Câmara Municipal de Nova Europa; Em relação ao pagamento de horas extras em montantes praticamente fixos e recorrentes, a defesa alega que se trata de servidores ocupantes de cargos de motorista, e as referidas horas extras não poderiam ser evitadas, tendo em vista o número reduzido de motoristas, sendo que as viagens são realizadas em caráter inquestionável, por buscarem tratamento de saúde, onde os munícipes deslocam-se à municípios próximos, e muitas vezes não tão próximos, em busca de tratamento especializado; Em relação aos contratos de trabalho firmados por meio de contratos administrativos, sem a realização de concurso público, a defesa alega que ocorreram por não poderem ter vínculo empregatício permanente, por tratar-se de repasses de convênios firmados junto ao Estado e a União, e o trabalho desenvolvido pelos monitores e instrutores não fazerem parte do quadro de pessoal, mas sim, exigência do plano de trabalho dos convênios, descaracterizando a terceirização de serviços prestados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - Foram prestados os esclarecimentos necessários com o compromisso da realização de medidas para a não reedição dos apontamentos;

1.4. A Assessoria Técnica pronunciou-se pela boa ordem dos demonstrativos e peças contábeis, atestando a consonância dos atos praticados com as normas legais vigentes, e, considerando os esclarecimentos apresentados pela defesa acerca dos apontamentos contidos no relatório da fiscalização, concluí que se tratam de desacertos de pequena monta, de ordem formal, que não comprometeram as contas em apreciação e que estão sendo adequadamente corrigidos.

Especificamente no que tange à aplicação dos recursos do FUNDEB, a Assessoria Técnica, em vista dos esclarecimentos da defesa, considerou o valor de R\$ 165.063,82 como aplicação na remuneração dos profissionais do magistério, resultando na destinação de 61,61% dos recursos, conforme determina o inciso XII do artigo 60 do ADTC.

Realizadas as devidas considerações, a Assessoria Técnico-Jurídica propõe a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas analisadas, com ressalva em relação ao item licitações/contratos, que deverão ser objeto de apuração em expediente específico, ressalvadas também, as matérias pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

1.5. A Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se, a partir da análise da peça justificatória, em confronto com o conteúdo do relatório e demais elementos que integram a instrução processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Com relação ao déficit de execução orçamentária de 2,27% registrado pelo Município, apesar de amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, propõe recomendação para que a Origem procure atender ao previsto no artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, visando a geração de superávits e a diminuição do endividamento municipal.

Quanto ao Pregão Presencial nº 03/2010, bem como à Concorrência Pública nº 01/2010, em função das graves falhas mencionadas pela fiscalização, propõe a formação de autos apartados para melhor análise da matéria.

Por fim, quanto aos valores aplicados com recursos do FUNDEB, tendo em vista a análise realizada pela Assessoria Técnica, com a realocação de R\$ 165.063,62 contabilizados indevidamente nos 40% do FUNDEB para os 60%, referente à remuneração dos profissionais do magistério, conclui que foi dado cumprimento ao previsto no artigo 60, XII do ADCT da CF/88.

No mérito, a Secretaria-Diretoria Geral opinou pela emissão de Parecer Favorável, com ressalva, excepcionados atos porventura pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO:06/11/12

2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA EUROPA.

2.2. No exame das contas, o laudo da fiscalização demonstrou que a Administração direcionou os recursos obtidos através da sua arrecadação, na seguinte conformidade:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,93%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	61,61%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,0%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	27,40%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	51,16%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal		

Como se vê no quadro acima, os principais indicadores que influenciam na análise das contas, como as aplicações mínimas de recursos no ensino e na saúde, bem como a observância do limite máximo para os gastos com pessoal, estiveram **em consonância com os dispositivos constitucionais** e infraconstitucionais que disciplinam as matérias envolvidas.

2.3. No que tange à aplicação dos recursos do FUNDEB, consta do laudo de fiscalização que a Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



despendeu, no decorrer do exercício, o montante previsto no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério abaixo dos 60% de que trata o artigo 60, inciso XII do artigo 60 da ADCT da CF/88, em função das exclusões procedidas pelo órgão de instrução, resultando numa aplicação de 57,99% dos recursos desse fundo.

Ao analisar as impugnações, a Secretaria-Diretoria Geral, em consonância com a Assessoria Técnica, constatou equívoco nas exclusões efetuadas pela equipe de fiscalização, e realocou o dispêndio com servidores que desempenharam as funções de Assessores Chefes da Educação Infantil e Ensino Fundamental, contabilizando como pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de 61,61%, dando cumprimento ao constitucional comando da matéria.

No que tange ao pagamento em valor expressivo de abono do FUNDEB, somente se admitirá tal dispêndio em caráter provisório e excepcional, porquanto sobras de recursos do FUNDEB podem indicar a necessidade de revisão das escalas de vencimentos e do plano de carreira do magistério.

2.4. Acerca dos apontamentos no tópico "Planejamento", observa-se que a Lei Orçamentária Anual contém autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% da despesa total autorizada, percentual considerado excessivo por esta Corte de Contas, no entanto, não vislumbro irregularidade suficiente para macular as contas em exame, uma vez que as movimentações de dotações orçamentárias não superaram os limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

Ressalte-se ainda que o Chefe do Poder Executivo Municipal, visando adequar as leis orçamentárias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



de 2012 às exigências deste Tribunal, determinou a redução de percentagem para a abertura de créditos suplementares, fixando em 10% (dez por cento) o seu limite.

2.5. Em relação aos aspectos orçamentários e financeiros, considero que o déficit de 2,27% da receita realizada, equivalente a R\$ 425.111,19, foi amparado integralmente pelo superávit financeiro do exercício anterior, e, considerando ainda o resultado financeiro positivo, econômico e patrimonial também positivo, conclui-se, com base no exame realizado nas Demonstrações Contábeis, como sendo bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município.

2.6. No tópico "Licitações e Contratos", o laudo de fiscalização detectou falhas em processos licitatórios, e a despeito dos esclarecimentos ofertados, que não foram suficientes para justificar as situações levantadas, determino que o Pregão Presencial nº 03/2010 e a Concorrência Pública nº 01/2010, sejam examinados em autos próprios.

2.7. No tocante à análise de desempenho do sistema de ensino público do Município, os índices obtidos demonstram que a Administração não obteve êxito na melhoria da qualidade do ensino ofertado, ficando abaixo da meta do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica. Em vista disso, é imprescindível que intensifique os seus esforços visando a uma maior eficácia de suas políticas de educação.

2.8. Em relação à atuação da Prefeitura no sistema de saúde pública, verifica-se que durante o exercício em exame foram ministradas palestras em parceria com a Polícia Militar sobre os perigos e consequências do uso de drogas, e com a Secretaria Estadual da Educação sobre os problemas causados pelo uso das drogas ilícitas, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



abordando também tema sobre doenças sexualmente transmissíveis e gravidez precoce.

No entanto, apesar das ações e investimentos realizados para alcançar as metas públicas almejadas, os índices de desempenho ficaram abaixo do esperado, notadamente quanto às taxas de mortalidade infantil e da população de 60 anos e mais, cujos índices ficaram acima da região de governo e do Estado. Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública local, pois, a despeito do cumprimento dos limites dos gastos no setor, é imperativo o emprego de maiores esforços para corrigir os pontos suscitados.

2.9. Quanto aos demais apontamentos, de natureza predominantemente formal ou de impacto reduzido, ensejam recomendações à origem, para que elimine as falhas anotadas.

2.10. No mérito, VOTO no sentido da emissão de Parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA EUROPA, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigindo ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe as seguintes recomendações:

- adote medidas saneadoras, em relação às falhas apontadas nos tópicos: Planejamento das Políticas Públicas; Realização Operacional; Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; Pessoal; Atendimento aos prazos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e Atendimento às Disposições da Lei Orgânica do TCE, bem como prazos e procedimentos estabelecidos no Sistema AUDESP;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- observe, rigorosamente, a legislação aplicável a licitações e contratos administrativos, bem assim à contratação de pessoal, nos termos do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, destinando os cargos em comissão e funções de confiança apenas às funções de direção, chefia e assessoramento;

- efetue corretamente todos os recolhimentos previdenciários devidos em função da contratação de serviços;

- mantenha as disponibilidades de caixa em Instituição Financeira Oficial, conforme determina o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal;

Deverá, ainda, constar do ofício recomendação para que a origem envide esforços, visando reduzir as taxas de mortalidade infantil e da população acima de 60 (sessenta) anos.

DETERMINO, por último, a instauração de autos próprios distintos para melhor análise do Pregão Presencial nº 03/2010 e da Concorrência Pública nº 01/2010.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO